



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

O art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, dando-se nova redação para o *caput*, suprimindo-se o §1º e renumerando-se os demais, nos termos a seguir:

“Art. 2º.....
.....

“Art. 16-B. Quando a soma da alíquota efetiva sobre os lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do IRPF devida pela pessoa física ultrapassar 27,5%, será aplicado fator redutor sobre a tributação mínima do IRPF incidente sobre lucros e dividendos recebidos da pessoa jurídica ou entidade equiparada.

- §1º (suprimido)
- §2º (renumerado)
- §3º (renumerado)
- §4º (renumerado)
- §5º (renumerado)
- §6º (renumerado)
- §7º (renumerado)
- §7º (renumerado)” (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem como finalidade promover maior equilíbrio e coerência à nova sistemática de tributação de lucros e dividendos, ao estabelecer um limite objetivo para a carga tributária total incidente sobre tais rendimentos, quando auferidos por pessoas físicas, e inspira-se na sugestão originalmente encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT ^[1] à Câmara dos Deputados.

Essa modificação busca, ao alterar o artigo 2º do projeto e, subsequentemente, o texto do artigo 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, assegurar que, sempre que a soma da alíquota efetiva da tributação sobre os lucros da pessoa jurídica com a alíquota da tributação mínima do IRPF incidente sobre a pessoa física ultrapassar o percentual de 27,5%, deverá ocorrer a aplicação de um fator redutor sobre a parcela do IRPF mínimo incidente sobre os lucros e dividendos recebidos.

A escolha do percentual de 27,5% como teto está ancorada na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas e reflete o entendimento de que o limite da carga tributária sobre lucros e dividendos deve ser estabelecido a partir da perspectiva do contribuinte efetivo, e não da pessoa jurídica que a distribui.

Dessarte, esse critério, além de evitar distorções na aferição da capacidade contributiva, também assegura tratamento isonômico entre contribuintes que, a despeito de investirem em setores econômicos distintos, percebem o mesmo montante de lucros.

Caso tal limite não seja considerado, sua ausência acarretará o risco de sobreposição de tributos, o que eleva a carga global a patamares excessivos — como os de 34%, 40% ou até 45%, conforme versões anteriores do projeto de lei —, assim como desestimula investimentos produtivos, além de incentivar a adoção de estruturas artificiais de planejamento fiscal.

Ademais, é sempre importante fazer notar que a inobservância da necessidade de imposição de um limite adequado — como é o caso dos 27,5% sugeridos — pode gerar distorções entre investidores: um investidor em empresa



industrial, que possui alíquota efetiva menor, pode acabar tributado de forma mais vantajosa do que uma pessoa que investe em instituição financeira, mesmo que ambos recebam lucros de igual valor.

Essas distorções devem ser levadas em conta antes do andamento do presente projeto. Assim, ao se buscar delimitar de forma racional a carga fiscal incidente sobre lucros e dividendos percebidos por pessoas físicas, a proposta contribui para a previsibilidade do sistema, evita a pejotização indevida e reforça os princípios da capacidade contributiva, da justiça fiscal e da segurança jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

[1] Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/57a-legislatura/comissao-especial-sobre-a-alteracao-da-legislacao-do-imposto-de-renda-pl-1087-25/outros-documentos/ibdt>. Consultado em: 4 ago. 2025.

Sala da comissão, 15 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

